



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-4

Processo nº : 13921.000193/96-29
Recurso nº : 116.177
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1994
Recorrente : MASSAROLLO & MASSAROLLO LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 20 de agosto de 1998
Acórdão nº : 107-05.231

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A teor do disposto no artigo 17 da Lei nº 8748/93, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso.

IRPJ – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DO CAPITAL INTEGRALIZADO. Nos termos do artigo 181 do RIR/80, não é considerada receita omitida o ingresso do numerário na empresa quando da integralização do capital social. Somente serão caracterizadas como receitas omitidas quando verificados aumento de capital ou suprimentos de caixa, sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, coincidentes em datas e valores.

PIS- FATURAMENTO. O lançamento do PIS/FATURAMENTO deverá ser efetuado nos moldes descritos na Lei Complementar nº 07/70 e não com as modificações introduzidas pelos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, ambos considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso conhecido em parte.
Na parte conhecida, recurso provido.

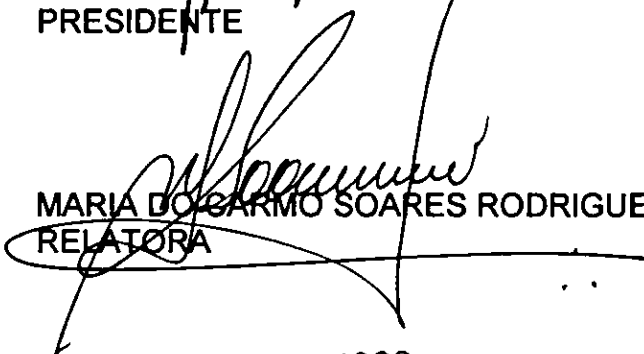
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASSAROLLO & MASSAROLLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso no que diz

Processo nº : 13921.000193/96-29
Acórdão nº : 107-05.231

respeito à parte não impugnada, e DAR provimento ao recurso relativo aos demais itens da autuação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13921.000193/96-29
Acórdão nº : 107-05.231

Recurso nº : 116177
Recorrente : MASSAROLLO & MASSAROLLO LTDA.

RELATÓRIO

MASSAROLLO & MASSAROLLO LTDA., contribuinte qualificado nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância - documento de fls. 195/199□, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 124 - IRPJ - e seus reflexos - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO; COFINS; IRRF; e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Foram três as matérias tributadas pelo fisco, a saber:

1. Omissão de receitas caracterizadas pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega de numerários quando da integralização do capital da empresa;
2. Omissão de receitas operacionais decorrente da apuração de saldo credor de caixa ocorrido nos meses de junho e agosto de 1993, conforme demonstrado; e
3. Omissão de receitas operacionais caracterizada por passivo fictício, conforme demonstrado no documento acostado aos autos às fls. 106 e duplicatas de fls. 107/116.

A impugnação apresenta razões somente quanto a omissão de receitas caracterizada pela integralização do capital. A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento e reduziu a multa de ofício a 75%.

Cientificado desta decisão apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, inovando nas razões argüidas na impugnação ao apresentar argumentos contra todos os lançamentos e matérias tributadas.

É o Relatório.



Processo nº : 13921.000193/96-29
Acórdão nº : 107-05.231

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relato o contribuinte apresentou impugnação somente contra o lançamento referente a receitas consideradas omitidas quando da ocorrência da integralização do capital da empresa. Nada mais.

Está correta a decisão quanto a esta matéria porque, se o contribuinte não se manifestou quanto a determinada infração, há de se considerá-la não impugnada, resultando, daí, a manutenção do lançamento.

Quanto a tributação da receita considerada omitida na integralização do capital social, entendo incorreto o lançamento. Este também é o entendimento pacífico deste Colegiado, que em outros julgados decidiu descaber a tributação neste momento, uma vez que a empresa ainda não estava em funcionamento e não havia como considerar receitas omitidas.

Mas, ainda que não houvesse oportuno entendimento, o contribuinte traz aos autos os documentos que comprovam a origem dos numerários que suportaram a origem do capital social da empresa.

Entendo que estes documentos também foram apresentados ao fisco antes da lavratura do auto de infração, pois o recorrente, ao responder à intimação de fls. 95, informou ao fisco que **"o capital registrado inicialmente, valores entregues pelos sócios, se originou, proveniente da venda de diversos bens, tais como: venda de gado (notas fiscais anexa a Declaração Pessoa Física), venda de apartamento (anexa procuração e ficha de controle); venda de um caminhão pela dissolução de uma empresa (Anexo fotocópia do diário e FI onde está contabilizado a venda do mesmo); venda de uma moto e de um consórcio de um fiat uno, sorteado e vendido.**

Processo nº : 13921.000193/96-29
Acórdão nº : 107-05.231

Estes documentos, apesar de informados pelo contribuinte quando da resposta à intimação já citada, foram anexados aos autos na fase recursal.

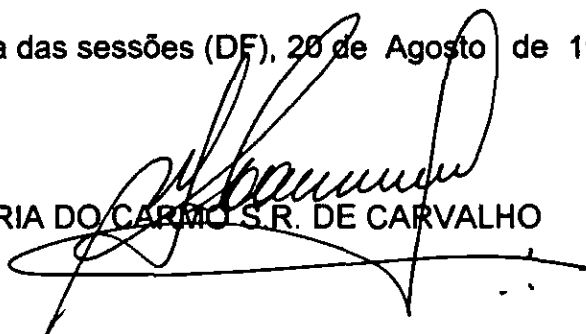
Assim exposto, entendo incorreto o lançamento desta matéria.

Também entendo incorreto o lançamento do PIS/FATURAMENTO, porque, apesar de não constar no enquadramento legal, fora efetuado nos moldes das determinações contidas nos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto voto no sentido de não conhecer do recurso quanto às matérias não impugnadas.

Quanto à matéria impugnada, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, bem como desconsiderar o lançamento efetuado para a cobrança do PIS/Faturamento.

Sala das sessões (DF), 20 de Agosto de 1998.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO